



Diário Oficial

Município de Jateí-MS

Criado pela Lei Municipal n. 670, de 31 de Janeiro de 2017 e Regulamentado pelo Decreto n. 08, de 06 de Fevereiro de 2017

ANO - I DIOJATEÍ - N. 0133

JATEÍ-MS, QUARTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2017

PÁGINA 1 de 3

PREFEITO MUNICIPAL
ERALDO JORGE LEITE

Vice-Prefeita

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ CARLOS BURCI

Procurador Geral

HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ

Secretário Municipal de Administração

SMITH DA SILVEIRA

Secretário Municipal de Finanças

ROGÉRIO DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento

AGENOR PEREIRA DOS REIS

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE

Secretária Municipal de Saúde

CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

Secretária Municipal de Assistência Social

ANTONIA MARCÍLIA LACERDA DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura

RODRIGO FELIX DA SILVA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Turismo

JOSÉ CARLOS GOMES

Controladora Geral

TELMA CRISTINA BARBOSA GANDINE

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS	01
LICITAÇÕES	01
LEIS	01

para atender a demanda da Rede Municipal de Saúde de Jateí-MS, foi considerada FRACASSADA, por não apresentarem as documentações exigidas para o certame.

Jateí/MS, 28 de Agosto de 2017.

Flávia Maria Dias Pinhel
Presidente da CPL

TELEFONES ÚTEIS

Atendimento, informações,
orientações e encaminhamentos.

Prefeitura	(067) 3465 1133
Câmara Municipal	(067) 3465 1137
Conselho Tutelar	(067) 3465 1145
Correios	(067) 3465 1212
CRAS	(067) 3465 1019
CREAS	(067) 3465 1152
DETRAN	(067) 3465 1108
Energisa	(067) 3465 1401
Hospital Santa Catarina	(067) 3465 1132
JATEIPREV	(067) 3465 1008
Polícia Civil	(067) 3465 1121
Polícia Militar	(067) 3465 1122
Sanesul	(067) 3465 1288

LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 100/2017

RESULTADO DA LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº. 030/2017.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que Processo Administrativo nº. 100/2017, Carta Convite 030/2017, que teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços na confecção de próteses odontológicas

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 686, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, entidade filantrópica, mantenedora do Hospital e Maternidade Novo Horizonte do Sul, inscrita no C.N.P.J.(M.F.) sob o nº. 05.497.378/0001-66.

Art. 2º A parceria de que trata o artigo anterior consistirá no repasse de recursos financeiros pelo município à entidade no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 29 DE AGOSTO DE 2017.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 683, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível, de educação e segurança de trânsito;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333, da Lei Federal nº. 9.503, de 1997.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística, conforme exigido na Resolução nº. 560/2015 do CONTRAN.

Art. 3º A estrutura do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

Art. 4º Cabe ao responsável pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito atuar com autoridade de trânsito municipal.

Art. 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego e fiscalização, atendendo ao disposto no art. 320 da Lei Federal nº. 9.503, de 1997.

Art. 6º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, vinculada ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 7º Junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário funcionará a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Art. 8º A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, da Lei Federal nº. 9.503, de 1997 e apoio administrativo e financeiro do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 9º Compete à JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas atuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 10. A JARI será composta por três membros obedecendo aos seguintes critérios para a sua composição:

I - um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - um representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

Art. 11. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida à recondução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 29 DE AGOSTO DE 2017.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 684, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar permissão de uso do bem móvel que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a proceder à outorga para permissão de uso, ao Hospital do SIAS - Sociedade Integrada de Assistência Social, C.N.P.J. (M.F.) nº. 01.951.177/0001-36, do seguinte bem móvel:

I - aparelho de raio X SH 300F, registrado no patrimônio do município de Jateí sob o nº. 004086.

Art. 2º A permissão de uso de que trata esta Lei será pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º Como contrapartida pela permissão de uso, a permissionária deverá realizar 50 (cinquenta) exames de raio X por mês em pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As demais condições de uso e obrigações das partes deverão constar no termo de permissão de uso.

Art. 4º As despesas referentes à manutenção do aparelho, durante a vigência da permissão de uso, serão de exclusiva responsabilidade da permissionária.

Art. 5º O bem deverá ser devolvido ao final do prazo de permissão nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder a permissionária por perdas e danos.

Art. 6º A permissão de uso poderá ser revogada, a qualquer tempo, por razões de interesse público, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 29 DE AGOSTO DE 2017.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 685, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 675, de 06 de abril de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Municipal nº. 675/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para residentes do município de Jateí, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O auxílio funeral consiste no custeio de despesas de urna funerária, preparação do corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, traslado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º Na hipótese de morte por motivo de doença infecto-contagiosa, ou no caso de morte por afogamento, queimaduras, ou outro tipo de morte que se faça necessário procedimento sanitário diferenciado, a urna e os procedimentos funerários deverão atender a legislação sanitária específica.

§ 4º No caso de morte de pessoa considerada obesa, deverá ser utilizada urna funerária específica.

§ 5º O auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes.

§ 6º Nas despesas com traslado e nas situações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, não se aplica o valor previsto no parágrafo anterior, podendo esse valor se superado.

§ 7º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal nº. 675/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Art. 3º O artigo 17 da Lei Municipal nº. 675/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Auxílio moradia

Art. 17. O benefício de auxílio moradia constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de alugueres às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade pública e as que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social, até o limite do pagamento de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação socioeconômica da família beneficiária.

§1º O benefício de auxílio moradia deve ter como referência o valor das despesas previstas no caput deste artigo, não podendo ser superior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§2º Para fazer jus ao auxílio moradia, o beneficiário, ou qualquer membro do grupo familiar, não poderá possuir imóveis de que detenha a propriedade ou posse, locados ou cedidos a terceiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 29 DE AGOSTO DE 2017.

ERALDO JORGE LEITE
Prefeito Municipal

